



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445293

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000144-68.2021.8.26.0309/50001, da Comarca de Jundiaí, em que é embargante GUSTAVO DE SÁ CARVALHO, é embargado UNIMED JUNDIAI COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos, anotando-se o prequestionamento. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos Declaratórios n.º 1.000.144-68.2021.8.26.0309/50.001

Embargante: GUSTAVO DE SÁ CARVALHO

**Embargado: UNIMED JUNDIAÍ COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO LTDA.**

Comarca: JUNDIAÍ

Voto nº 56.559

Embargos declaratórios. Obrigação de fazer. Cooperativa. Ausência dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC. Mero inconformismo com o resultado da decisão colegiada. Pretensão de rediscussão da matéria que extrapola o objeto do recurso em questão. Caráter infringente configurado. Embargos rejeitados, anotando-se o prequestionamento.

1. Embargos declaratórios opostos com base no v. acórdão de págs. 792/799, sustentando existir omissão na decisão colegiada, pois não ocorreu a devida análise dos estudos técnicos, págs. 222/229, que foram juntados aos autos com o escopo de comprovar o fato constitutivo do direito alegado pelo autor, ora embargante, a evidenciar cerceamento de defesa. Argumenta: “Apesar de formalmente acolher os embargos, esta Colenda Câmara não cumpriu integralmente a determinação do STJ, omitindo-se quanto à análise dos estudos técnicos e provas correlatas”, pág. 2. Defende, ainda, que a documentação acostada

pela própria embargada demonstra que, entre os anos de 2018 e 2022, não existia qualquer óbice ao ingresso do autor, ora embargante, nos quadros da Cooperativa ré, ante a *“inexistência de saturação na especialidade oftalmológica e a necessidade de expansão do quadro de profissionais da Unimed Jundiaí”*, pág. 6. Tece considerações sobre a possibilidade juntada de documentos novos na fase recursal, nos termos do art. 435 do CPC, salientando, ainda, que tão logo teve acesso a tal documentação, no ano de 2022, realizou sua juntada aos autos, na primeira oportunidade. Defende, afinal, que a embargada omitiu informações cruciais relativas ao processo seletivo de 2021, violando os deveres de transparência, colaboração e lealdade processual. Pretende o prequestionamento de todos os dispositivos legais mencionados no recurso. Requer, assim, o acolhimento dos embargos, para que sejam sanados os vícios apontados.

2. Os embargos são tempestivos, porém não merecem acolhimento.

Os embargos declaratórios possuem seus contornos delineados no artigo 1.022 do Estatuto Processual Civil, e têm por escopo sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que não se verifica na hipótese.

No caso, verifica-se que o embargante pretende, com a oposição dos embargos declaratórios, que se realize novo reexame e julgamento do recurso pela Turma Julgadora, restando nítido o caráter infringente da pretensão.

O v. acórdão embargado não é omissivo, fundamentando, de forma bastante clara e suficiente, que a inércia do embargante em juntar referida documentação com a réplica ou com o oferecimento de contraminuta impede sua valoração, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica.

Não se desconhece que, nos termos do art. 435, § único, do CPC, é permitida a juntada extemporânea aos autos de prova documental, inclusive em sede recursal, desde que se trate de documento novo destinado a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, e a parte comprove, de modo cabal, justa causa para sua não juntada no momento processual adequado, devendo-se aferir, ainda, se a juntada a destempo dos documentos não se encontra revestida de má-fé ou deslealdade processual.

Sobre o tema lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery que: *“Documentos novos. A parte tem o dever de demonstrar que a finalidade da juntada visa a contrapor o documento a outro, ou a fato ou alegação surgida no curso do processo e depois de sua última oportunidade de falar nos autos. Não pode a juntada ser feita com o intuito de surpreender a parte contrária ou o juízo, ardilosa e maliciosamente, para criar no espírito do julgador, à última hora, a impressão de encerramento da questão, sem que a outra parte tenha tido igual oportunidade na dialética do processo. Deve estar presente na avaliação do julgador, sempre, o princípio da lealdade processual, de sorte seja permitida a juntada de documento nos autos, apenas quando nenhum gravame houver para a parte contrária.”* (Código de Processo

Civil Comentado - Edição 2016, Revista dos Tribunais, comentários ao art. 435 do CPC).

Portanto, a preclusão temporal para a produção de prova documental somente pode ser afastada, em casos excepcionais, quando demonstrada a ocorrência de fatos supervenientes ou justificada e comprovada a razão pela qual está sendo juntada de forma serôdia.

E, no caso concreto, o autor embargante **não** apresentou justificativa plausível e concreta para a juntada extemporânea dos documentos, que não são novos, para fins de alterar o resultado do julgamento. Limitou-se a sustentar, de forma frágil e genérica, que teve acesso a referida documentação, produzida nos anos de 2020 e 2021, somente em 2022, após o início do julgamento do recurso de apelação.

Aliás, conforme consignado, expressamente, no aresto combatido, o autor embargante não logrou juntar referida documentação - que, frise-se e repita-se, não pode ser considerada nova - com a réplica ou com as contrarrazões, vindo a encartá-la ao processo tão somente após o envio da apelação à sessão de julgamento, págs. 405 e 407/508.

Ora, é fato incontroverso que tais documentos foram produzidos muito antes das respectivas datas de apresentação da réplica e das contrarrazões, assim como antes da remessa dos autos à mesa, entretanto, o embargante, sem comprovar justo motivo que impediu a juntada no momento adequado, lançou referida documentação aos autos, sob o rótulo de 'documentos novos', apenas em 4/5/2022, em total

desrespeito ao princípio do contraditório e ampla defesa, o que não se pode permitir.

Nesse sentido, orientação jurisprudencial do C. STJ:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRETERIÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO DE ORIGEM INATACADOS NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) VII. A Corte de origem, ao analisar a controvérsia, asseverou que "além de incabível o pedido de produção de outras provas condicionado à conclusão do magistrado pela procedência ou improcedência do pedido inicial (indexador 001722), é inoportuno o novo pedido de provas, haja vista que o momento adequado para juntada dos documentos

necessários à comprovação do fato constitutivo do direito alegado era o da propositura da demanda, como se extrai do teor dos artigos 282, VI, e 396 do Código de Processo Civil de 1973 (artigos 319, VI, e 434 do Código de Processo Civil em vigor). A apresentação de documentos novos, na vigência do Código de Processo Civil vigente antes da sentença, somente era admitida nas hipóteses previstas em seu artigo 397, ou seja, para a demonstração de fatos novos ou para contrapor outros documentos anexados aos autos. A juntada posterior de documentos fora dessa regra, recentemente positivada no artigo 435, parágrafo único, da Lei nº 13.105/15, somente era aceita pela jurisprudência, nos casos em que comprovado motivo relevante que impedisse a sua juntada no momento adequado. Como tal não se verificou na espécie, não há que falar em cerceamento de defesa ou ofensa ao princípio do devido processo legal". Entretanto, tal fundamento não foi impugnado pela parte recorrente, nas razões do Recurso Especial. Portanto, incide, na hipótese, a Súmula 283/STF, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". VIII. Agravo interno improvido." (AgInt no AREsp n. 1.744.941/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma,

julgado em 21/3/2022, DJe de 23/3/2022)

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. 1. APRESENTAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL DE CONSTITUIÇÃO DE FIRMA INDIVIDUAL, ANTES DO CASAMENTO ENTRE O AGRAVADO E A DE CUJUS. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Esta Corte admite a juntada de documentos novos após a petição inicial e a contestação, inclusive em fase recursal, **desde que não se trate de documento indispensável à propositura da ação, não haja má-fé na ocultação do documento e seja ouvida a parte contrária.** 2. Agravo interno improvido.”* (AgInt no AREsp n. 1.557.329/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 2/12/2021)

Por conseguinte, não é possível atribuir vícios ao v. acórdão por ter adotado interpretação diversa da defendida pelo embargante. Eventual irresignação em relação à solução de mérito nele contida deverá ser objeto de recurso próprio, porquanto inviável a reforma pretendida nesta sede.

De se ressaltar, ainda, é desnecessária a menção expressa de todos os argumentos e dispositivos legais citados pela parte,

bastando que a matéria seja examinada, apontando-se os fundamentos adequados, a fim de que o recurso cumpra o seu objetivo.

Afinal, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, com a finalidade de viabilizar o eventual acesso à Superior Instância, mediante as vias extraordinária e especial, observado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento torna-se desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDcl no RMS 18.205/SP. Ministro Felix Fischer. Quinta Turma. J. 18-4-2006).

Isto porque a decisão deve conter fundamento jurídico e não necessariamente fundamentação legal, a saber: *“Recurso Especial - Ausência de prequestionamento. 1 - Em sede de recurso especial há necessidade do tema apresentado para discussão no juízo qualificado, ser prequestionado, quer implícita, quer explicitamente. 2 - Sem registro precedente nos autos da divergência jurisprudencial defendida como ocorrente, não há condições da matéria ser examinada em grau de recurso extremo. 3 A atual carta magna, ao prestigiar o duplo grau de jurisdição, mantendo a tradição do nosso ordenamento jurídico a respeito, não abre lugar para que se adote qualquer posição processual que conduza a aceitação de ser suprimida a instância. Em assim sendo, o prequestionamento para o recurso especial, de acordo com os padrões aplicados pela jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, deve continuar a ser exigido como pressuposto de sua admissibilidade, sob pena de se impor, também, surpresa a parte contrária em um dos últimos*

momentos recursais da ação. 4 - 'Certo é que não se deve exigir o prequestionamento com muito rigor, pois, em casos excepcionalíssimos, especialmente no tocante as questões que possam ser conhecidas por expressa disposição legal, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, é de atenuar-se o seu rigor' (Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, 'in' Do Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça), bem como, 'parece-me constituir exagero do formalismo a indicação expressa do artigo de lei, para aperfeiçoar-se o prequestionamento, e a necessidade de oposição de embargos declaratórios, para tornar explícito o que, de modo implícito, está contido no acórdão recorrido' (Ministro Costa Leite, in Recurso Especial: admissibilidade e procedimento). 5 - Recurso especial conhecido.' (STJ, Recurso Especial nº 294/89-SP, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado) (grifo nosso). No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal assim se posicionou nos recursos extraordinários nºs: 80.004-SE, 109.817-SP, 75.413-MG.

3. Com base em tais fundamentos, rejeitam-se os embargos de declaração, anotando-se o prequestionamento.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

R355